



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22/03/1993
C	Rubrica

Processo nº 10.680-007.597/90-02

Sessão de : 25 de agosto de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.226
Recurso nº: 86.060
Recorrente: PATACHOU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

FINSOCIAL/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA - 1) Aumento de capital resultante de incorporação do patrimônio líquido de terceira empresa, cuja origem do recurso e a efetiva entrega do mesmo não restou suficientemente comprovada. Inaplicáveis ao caso os artigos 180 e 181 do RIR/80, um, por cuidar de saldo credor de caixa e obrigações já pagas e, outro, por reclamar indícios ou outro elemento de prova ligado ao fato entrega de valor ao caixa por pessoas determinadas, para justificar a presunção de omissão de receita. 2) Saídas com documentário fiscal impróprio apurado pelo Fisco Estadual. Caracterizado como infração procedimental, não implica em omissão de receita. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PATACHOU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros ELIO ROTHE, por motivo de férias, e SABASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1992.

HELVIO ESCOBEDO BARCELLOS - Presidente

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente) e LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (suplente).

CF/MAS/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-007.597/90-02

Recurso nº: 86.060
Acórdão nº: 202-05.226
Recorrente: PATACHOU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em sessão de 23/08/91, quando se decidiu converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para que fosse anexada aos autos cópia do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes proferido no processo do IRPJ.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada diligência (fls. 47/48).

Em atendimento ao solicitado, foi juntada, As fls. 51/57, cópia de Acórdão nº 101-82.248, de 05/11/91, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, decidiu dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 251.054.438,00, no exercício de 1986 (padrão monetário à época), correspondente à omissão de receitas por aumento de capital em bens e valores e pela saída de produtos de sua fabricação sem emissão de nota fiscal.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.680-007.597/90-02
Acórdão nº: 202-05.226

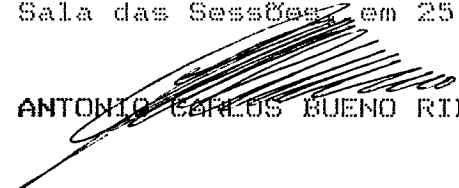
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Creio não haver muito a examinar no presente caso. A sorte deste processo estava, desde o início, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

E naquele, conforme relatado, foi dado provimento, por unanimidade, ao recurso da Recorrente no tocante às ocorrências que o Fisco caracterizou como omissão de receitas e, por consequência foi lavrado o Auto de Infração sob exame.

Assim sendo, com base nos mesmos argumentos, que adoto como razão de decidir, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1992.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO